

**Relatório de Audiência**

**Dia:** 20 de março de 2013

**ENTIDADE:** Comissão de Trabalhadores em Licença Extraordinária.

**ASSUNTO:** Redução de 50% no montante das subvenções dos trabalhadores em situação de licença extraordinária, introduzida pelo artigo 34.º da Lei do Orçamento do Estado para 2013.

**Recebida pelos Senhores Deputados:**

- Paulo Batista Santos (PSD), Vice-Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública;
- Mário Ruivo (PS), Vice-Presidente da Comissão de Segurança Social e Trabalho;
- Carlos Silva e Sousa (PSD), Deputado das Comissões de Orçamento, Finanças e Administração Pública e de Segurança Social e Trabalho;
- Cristóvão Crespo (PSD), Deputado da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública;
- Isabel Santos (PS), Deputada das Comissões de Orçamento, Finanças e Administração Pública e de Segurança Social e Trabalho.

**Síntese dos Temas Abordados:**

A audiência foi concedida, conjuntamente, pelas Comissões de Orçamento, Finanças e Administração Pública e de Segurança Social e Trabalho.

O Senhor Vice-Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública abriu os trabalhos, dando as boas-vindas à delegação de trabalhadores em licença extraordinária e apresentando os Senhores Deputados presentes, em representação das Comissões de Orçamento, Finanças e Administração Pública e de

Segurança Social e Trabalho. De seguida, deu conta da metodologia de condução dos trabalhos, após o que passou de imediato a palavra à Comissão de trabalhadores, para uma intervenção inicial.

Nestes termos, o representante da Comissão deu conta do enquadramento histórico e legal do regime de licença extraordinária, em particular quanto ao artigo 32.º da [Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro](#) – *Estabelece o regime comum de mobilidade entre serviços dos funcionários e agentes da Administração Pública visando o seu aproveitamento racional* (com a alteração de redação introduzida pela [Lei n.º 11/2008, de 20 de fevereiro](#)), que se reproduz abaixo:

Artigo 32.º

Regime

- 1 - O pessoal em situação de mobilidade especial que se encontre nas fases de requalificação ou de compensação pode requerer licença extraordinária nos termos dos números seguintes.
- 2 - A duração da licença é fixada caso a caso, em conformidade com o requerido, não podendo ser inferior a um ano.
- 3 - Independentemente da sua duração, o funcionário ou agente pode fazer cessar a situação de licença passado o primeiro ano, sendo, nesse caso, colocado na fase de compensação.
- 4 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, na situação de licença o pessoal não goza dos direitos e não está sujeito aos deveres previstos, respetivamente, nos artigos 28.º e 29.º
- 5 - No decurso da licença, o funcionário ou agente tem direito a uma subvenção mensal, abonada 12 vezes por ano, de valor correspondente às seguintes percentagens da remuneração ilíquida que auferiria durante o processo em situação de mobilidade especial se não tivesse requerido a licença:
  - a) 70% durante os primeiros cinco anos;
  - b) 60% do 6.º ao 7.º ano;
  - c) 50% a partir do 11.º ano.
- 6 - Para efeitos de contagem dos períodos de tempo referidos no número anterior adiciona-se a duração de todas as licenças extraordinárias que o funcionário ou agente tenha gozado.

7 - Se, no momento em que requerer a licença, a remuneração estiver reduzida por aplicação do disposto nos n.os 8 a 10 do artigo 29.º, é tomada em conta, apenas durante o período de um ano, para base de cálculo da subvenção mensal.

8 - Na situação de licença, o funcionário ou agente apenas pode exercer qualquer atividade profissional remunerada fora das modalidades previstas nos artigos 33.º a 35.º.

9 - O exercício de qualquer atividade profissional remunerada nas modalidades previstas nos artigos 33.º a 35.º constitui infração disciplinar grave, punível com pena de demissão, a aplicar mediante procedimento disciplinar.

10 - O exercício de atividade a que se refere o número anterior faz incorrer quem o autorizou em responsabilidade civil e, sendo o caso, disciplinar, constituindo infração disciplinar grave, punível com pena de demissão ou de cessação da comissão de serviço, ou equiparadas, a aplicar mediante procedimento disciplinar.

11 - Ao pessoal em situação de licença extraordinária é aplicável, para efeitos de proteção social, designadamente de aposentação e de benefícios da ADSE ou de outros subsistemas de saúde, o regime do pessoal em situação de licença sem vencimento de longa duração, podendo, porém, fazer a opção a que se refere a exceção prevista no n.º 4 do artigo 28.º.

12 - Ao pessoal que opte voluntariamente pela colocação em situação de mobilidade especial nos termos dos n.os 4 e 5 do artigo 11.º é aplicável o disposto nos números anteriores, com as seguintes alterações:

- a) A licença pode ser requerida na fase de transição;
- b) Cessada a licença, o funcionário ou agente é colocado na fase e no momento do processo em que se encontrava quando a iniciou;
- c) O valor da subvenção mensal corresponde às seguintes percentagens da remuneração íliquida que o funcionário ou agente auferia à data da licença:
  - i) 75% durante os primeiros cinco anos;
  - ii) 65% do 6.º ao 10.º anos;
  - iii) 55% a partir do 11.º ano;
- d) A remuneração íliquida referida na alínea anterior está sujeita a atualização nos termos em que o seja a remuneração do pessoal em efetividade de serviço;
- e) Para base de cálculo da subvenção mensal não é tomada em conta qualquer redução da remuneração íliquida por aplicação do disposto nos n.os 8 a 10 do artigo 29.º.

13 - A concessão da licença extraordinária compete aos membros do Governo responsáveis pelas finanças e pela Administração Pública.

Recordaram os trabalhadores que o artigo 32.º foi revogado pelo n.º 3 do artigo 38.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012), com a

norma transitória do n.º 6 desse artigo a dispor que “O pessoal a quem tenha sido concedida licença extraordinária ao abrigo do artigo 32.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.os 11/2008, de 20 de fevereiro, e 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pela presente lei, mantém -se nessa situação, aplicando-se-lhe o regime previsto naquela disposição, não podendo haver lugar a prorrogação da licença”. Por seu turno, na Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013), o n.º 1 do artigo 34.º (Situações vigentes de licença extraordinária) estatui que “As percentagens da remuneração ílíquida a considerar para efeitos de determinação da subvenção mensal dos trabalhadores que se encontrem em situação de licença extraordinária, previstas nos n.os 5 e 12 do artigo 32.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.os 11/2008, de 20 de fevereiro, 64 -A/2008, de 31 de dezembro, e 64 -B/2011, de 30 de dezembro, aplicável às licenças extraordinárias vigentes, são reduzidas em 50%”. O n.º 2 do mesmo artigo acrescenta: “O valor da subvenção mensal, calculado nos termos do número anterior, não pode, em qualquer caso, ser superior a duas vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS)”.

Recordaram os trabalhadores que a presente norma laboral não foi objeto de negociação com os sindicatos, encontrando-se em vigor e representando um corte substancial do rendimento disponível dos trabalhadores, os quais podem não ter uma colocação no setor privado que lhes permita aumentar o seu rendimento.

Em sede de debate, intervieram os Senhores Deputados Isabel Santos (PS) e Carlos Silva e Sousa (PSD), que agradeceram as informações prestadas, colocando ainda algumas questões.

O Senhor Vice-Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública recordou que a COFAP, em sede de apreciação do Orçamento do Estado para 2013, colocara a proposta de lei em apreciação pública, nos termos para os efeitos dos artigos 54.º, n.º 5, alínea d), e 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição, do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República, da Lei n.º 23/98, de 26 de maio, e dos artigos 469.º a 475.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, tendo a Frente Comum suscitado a questão no seu parecer. O Senhor Vice-Presidente agradeceu, ainda, as informações prestadas, de grande utilidade, tendo sido consensualmente deliberado propor à COFAP suscitar as seguintes questões ao Governo:

1. Qual o universo de trabalhadores que se encontram, atualmente, em licença extraordinária (excluindo os que aguardam passagem à situação de pensionistas e os que regressaram à mobilidade), e qual a estimativa, fundamentada, de poupança na despesa pública com a aplicação desta redução?
2. Com a presente redução, é conseguido – e se sim, em que termos – o objetivo de uniformização de critérios face à percentagem aplicada na fase de compensação existente no regime de mobilidade? A redução em 50% da percentagem a considerar para efeitos de determinação da subvenção mensal dos trabalhadores que se encontrem em situação de licença extraordinária incide sobre uma percentagem de 70% (para os trabalhadores nos primeiros 5 anos de licença), traduzindo-se na prática na aplicação de uma percentagem de 35% para efeitos de cálculo da subvenção, enquanto a percentagem aplicada à fase de compensação parece ser superior.
3. Como se pretende alcançar o objetivo de reintegração dos trabalhadores que entenderem por oportuno optar pelo regresso?

O Senhor Vice-Presidente da COFAP agradeceu a presença dos representantes da comissão de trabalhadores em licença extraordinária, e reiterou o empenho da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, nomeadamente no âmbito das competências de fiscalização da atividade governativa, após o que deu por encerrados os trabalhos.

Diversas informações sobre a audiência podem ser encontradas na [página internet](#) da Comissão.

Palácio de São Bento, em 20 de março de 2013,

O Vice-Presidente,  
Paulo Batista Santos